

DECISÃO N° 2569773, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.300212/2021-78

AI5 nº 1342138217 - GGFIS

Autuada: FOREVER COMPANY COSMÉTICOS LTDA.

A empresa **FOREVER COMPANY COSMÉTICOS LTDA.** foi autuada em 08/04/2021 por expor à venda na internet o produto Forever Liss - Citric Brush H2O, sem registro junto a ANVISA, com alegação de alisante capilar, descrevendo sua característica como "Escova Progressiva", conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 15/07/2021 (fls. 36), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 2958583/21-0), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 38), alegando, em suma, que após o recebimento da Notificação nº 190/2021, de forma imediata suspendeu a propaganda do produto. Menciona, porém, que o entendimento da empresa é que o produto não foi exposto à venda sem registro, mas ocorreu um "desacerto" no conteúdo publicitário vinculado ao produto Forever Liss - Citric Brush H2O, assumindo que em sua publicidade havia atribuição de finalidade não aprovada pela ANVISA. Explica que foi feita a notificação do produto, por meio do Processo nº 25351.623519/2019-20, e que a ANVISA, ao entender que o produto apresentava a finalidade de alisante, procedeu o cancelamento do processo de notificação, sendo que a empresa somente tomou conhecimento do cancelamento através da Notificação nº 190/2021. Esclarece que nunca se tratou do produto ou da falta de notificação junto à ANVISA, mas do conteúdo publicitário disposto no sítio eletrônico da empresa. Cita, ainda, a incorreta indicação no AIS do art. 25, item 5, Anexo VIII da RDC nº 07/2015, o qual se refere à colônia infantil, em desalinho com o produto objeto do AIS. Requer a nulidade do AIS ou, caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 07/07/2022, argumentando que o AIS em desfavor da empresa **FOREVER COMPANY COSMÉTICOS LTDA.** deve ser considerado nulo, pois a descrição da infração não está clara quanto à questão da notificação irregular realizada pela empresa. Sugere o arquivamento do AIS, tendo em vista a alegação da empresa em sua defesa prévia de que o produto foi notificado anteriormente, ou seja, não estava sem o devido registro. Entende que a descrição da infração no AIS em epígrafe não está totalmente clara e não atende aos requisitos previstos no artigo 13, inciso III, da Lei nº 6.437/77 (fls. 40/43)

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 40/43 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, passando a mesma a integrar este ato. A fim de esclarecimentos, conforme o Despacho nº 509/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 15/07/2022 (fls. 44), foi instaurado o Processo Administrativo nº 25351.201601/2022-01, mediante a lavratura do Auto de Infração Sanitária nº 320/2022/COPAS/GGFIS, expediente nº 4429655/22-0, em nome de **FOREVER COMPANY COSMÉTICOS LTDA.**, pela irregularidade de fazer publicidade e expor à venda o produto FOREVER LISS — CITRIC BRUSH H2O, sujeito à vigilância sanitária, indevidamente notificado como Grau 1, por apresentar características de alisante capilar, por meio do endereço eletrônico <https://www.foreverliss.com.br/>, acessado em 04/03/2021, com alegação não autorizada pela ANVISA de "Escova Progressiva, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza e qualidade, atribuindo ao produto finalidades e características diferentes daquelas que realmente possui.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a

insubsistência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/09/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 29/09/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2569773** e o código CRC **C2FA797C**.